BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: ANÁLISE DAS CONDIÇÕES E DA GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL

FEMALE INCARCERATION IN BRAZIL: ANALYSIS OF CONDITIONS AND GUARANTEE OF WOMEN'S RIGHTS IN THE PRISON SYSTEM

EL ENCARCELAMIENTO FEMENINO EN BRASIL: ANÁLISIS DE LAS CONDICIONES Y LA GARANTÍA DE DERECHOS DE LAS MUJERES EN EL SISTEMA PENITENCIARIO

https://doi.org/10.56238/bocav25n84-037

Data de submissão: 19/10/2026 **Data de publicação:** 19/11/2026

Núbia Lira Farias
Graduanda em Direito
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

Aracy Meireles Wischansky
Professora Orientadora
Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

RESUMO

O presente trabalho aborda o encarceramento feminino no Brasil, fundamentando-se no fato de que o sistema prisional brasileiro foi historicamente estruturado com base em um modelo masculino, o que resultou na inviabilização das necessidades e demandas específicas das mulheres, tais como saúde reprodutiva, gestação, amamentação, maternidade, higiene pessoal e proteção contra violências de gênero no ambiente prisional. Trata-se de uma população vulnerável que demanda atenção sob a perspectiva de gênero. Diante disso o objetivo geral do artigo será abordar o aprisionamento feminino no Brasil, com foco nas condições do sistema prisional e na verificação da efetividade da garantia dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade. Como metodologia da pesquisa, utilizaremos a abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, sob o método dedutivo, empregando a pesquisa bibliográfica e a análise documental baseada na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, nas Regras de Bangkok e Mandela, e em relatórios do DEPEN, do CNJ e do IPEA.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Direitos Fundamentais. Sistema Prisional. Gênero. Execução Penal.

ABSTRACT

This study addresses female incarceration in Brazil, based on the fact that the Brazilian prison system was historically structured upon a male model, which resulted in the rendering invisible of women's specific needs and demands, such as reproductive health, pregnancy, breastfeeding, maternity, personal hygiene, and protection against gender-based violence within the prison environment. This is a vulnerable population that demands attention from a gender perspective. Given this context, the general objective of this article will be to address female incarceration in Brazil, focusing on prison

system conditions and on verifying the effectiveness of guaranteeing the fundamental rights of women deprived of liberty. As for the research methodology, we will use a qualitative approach, of an exploratory and descriptive nature, under the deductive method, employing bibliographic research and documentary analysis based on the Federal Constitution, the Law of Penal Execution, the Bangkok and Mandela Rules, and institutional reports from DEPEN, CNJ, and IPEA.

Keywords: Female Incarceration. Fundamental Rights. Prison System. Gender. Criminal Enforcement.

RESUMEN

El presente trabajo aborda el encarcelamiento femenino en Brasil, fundamentándose en el hecho de que el sistema penitenciario brasileño fue históricamente estructurado con base en un modelo masculino, lo que resultó en la inviabilización de las necesidades y demandas específicas de las mujeres, tales como salud reproductiva, gestación, lactancia, maternidad, higiene personal y protección contra violencias de género en el ambiente penitenciario. Se trata de una población vulnerable que demanda atención bajo la perspectiva de género. Ante esto, el objetivo general del artículo será abordar el encarcelamiento femenino en Brasil, con enfoque en las condiciones del sistema penitenciario y en la verificación de la efectividad de la garantía de los derechos fundamentales de las mujeres privadas de libertad. Como metodología de la investigación, utilizaremos el enfoque cualitativo, de naturaleza exploratoria y descriptiva, bajo el método deductivo, empleando la investigación bibliográfica y el análisis documental basado en la Constitución Federal, en la Ley de Ejecución Penal, en las Reglas de Bangkok y Mandela, y en reportes del DEPEN, del CNJ y del IPEA.

Palabras clave: Encarcelamiento Femenino. Derechos Fundamentales. Sistema Penitenciario. Género. Ejecución Penal.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil constitui uma das faces mais invisibilizadas do sistema punitivo estatal. Ao longo das últimas décadas, observou-se um crescimento expressivo da população carcerária feminina, fenômeno que carece atenção não apenas do ponto de vista quantitativo, mas sobretudo qualitativo, considerando as condições em que estas cumprem suas penas e se os direitos fundamentais que lhes são constitucionalmente assegurados são, de fato, respeitados.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o país possui uma das maiores contingências sob custódia femininas do mundo, com taxas de aprisionamento que avançam de modo desproporcional em relação aos homens. Esse ganho reflete, em grande medida, as alterações legislativas ocorridas a partir da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que impactou significativamente o perfil das internas, majoritariamente negras, pobres, com baixa escolaridade e responsáveis pelo sustento de suas famílias.

A estrutura penitenciária nacional foi concebida historicamente com base em uma perspectiva androcêntrica, ou seja, voltada predominantemente para as necessidades e características do público masculino. Essa estruturação sedimentada resulta em sérias inadequações quando aplicada ao sexo oposto, que abrange a atenção ginecológica e obstétrica, o suporte à amamentação, o exercício dos laços materno-filiais, o acesso a itens essenciais de asseio íntimo e a prevenção contra todas as formas de violência institucional de gênero dentro das unidades prisionais.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) e, especificamente, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), estabelecem um arcabouço normativo que deveria orientar a condução dispensada a população de internas. Contudo, a distância entre a norma e a realidade prática revela-se abissal.

Justifica-se a escolha do tema por entender que, diante das situações acima descritas, evidencia-se que entre a previsão constitucional e a realidade da reclusão feminina no Brasil existe um abismo estrutural, no qual a falta de políticas públicas com recorte de gênero compromete a humanização do aparelho punitivo estatal e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a problemática do artigo será: Quais as medidas que o Estado brasileiro pode adotar para garantir a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade,

considerando as especificidades de gênero e as reiteradas omissões estruturais do sistema penitenciário nacional?

Diante disso, o objetivo geral do artigo será analisar o cárcere feminino no Brasil e suas falhas estruturais, propondo caminhos para a atuação estatal em conformidade com as normas constitucionais e internacionais. Como pontos norteadores de discussão da pesquisa, apresentaremos o perfil dessa população via dados do DEPEN, o impacto da Lei nº 11.343/2006, o arcabouço normativo com ênfase nas Regras de Bangkok e Mandela, as condições estruturais sob a perspectiva de gênero e o confronto entre o texto legal e a realidade empírica.

As discussões levantadas serão fundamentadas com base na metodologia da pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, mediante método dedutivo. Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental analisando legislações, jurisprudência, relatórios do DEPEN e CNJ, doutrina e artigos científicos para confrontar o marco normativo com a realidade do ambiente carcerário sob o recorte de gênero.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O ENCARCERAMENTO FEMININO

O nosso sistema prisional apresenta um quadro estrutural complexo e multifacetado, caracterizado cronicamente pela superlotação, pela precariedade das condições físicas das unidades e pela insuficiência sistêmica de políticas efetivas de ressocialização. Tais problemáticas, já graves e evidentes quando analisadas de maneira geral, assumem contornos ainda mais graves e específicos quando se examina minuciosamente a realidade do confinamento das reeducandas. Sob a perspectiva dos dados estatísticos mais recentes, segundo o relatório de 2025 o cenário nacional do segundo semestre aponta para uma população prisional total em celas físicas de 727.301 pessoas, sendo 33.488 destas constituídas por custodiadas.

Em âmbito regional, conforme os registros oficiais de 2022 o estado do Pará computou em dezembro uma parcela carcerária total de 19.757 indivíduos, segmentados em 18.662 homens e 1.056 apenadas egressas no regime penitenciário sem monitoramento eletrônico, além de registros complementares de prisões domiciliares e policiais. Conforme reportagem de Traiano (2025), publicada pelo portal Deutsche Welle, a população feminina representa numericamente uma parcela minoritária da massa carcerária total, historicamente situada em torno de 5%. Contudo, o país ocupa uma posição de destaque global, figurando como o terceiro país que mais encarcera mulheres no mundo.

Nesse recorte específico, o perfil sociodemográfico prova vulnerabilidades profundas e marcadores sociais acentuados que se repetem de maneira uniforme nos âmbitos regional e nacional. Segundo as informações compiladas em 2022, no território amazônico, a concentração etária das assistidas atinge de forma altamente expressiva as faixas etárias mais jovens, registrando 323 apenadas entre 18 e 24 anos e outras 323 na faixa de 25 a 29 anos, totalizando 646 jovens submetidas ao cárcere. Essa incidência punitiva severa sobre a juventude reflete-se com ainda mais intensidade no cenário nacional de 2025, no qual a faixa etária de 18 a 24 anos soma 4.706 presas e a faixa de 25 a 29 anos atinge a marca de 6.439 detidas nas unidades prisionais.

Em termos de escolaridade, o mesmo documento revela que o panorama carcerário denota um profundo e precoce afastamento da educação formal. O cenário paraense registra o maior volume de confinadas inseridas na categoria de Ensino Fundamental Incompleto, totalizando 469 pessoas, seguido pelo Ensino Médio Completo com 170 registros e pelo Ensino Fundamental Completo com 158. Esse mesmo padrão estrutural repete-se em escala nacional, já em 2025, sendo liderado por 12.304 presas no total geral com Ensino Fundamental Incompleto, superando o Ensino Médio Completo 7.196 e o Ensino Fundamental Completo 3.517.

Paralelamente, o perfil socioeconômico e criminal confirma que grande parte delas encontrava-se envolvida com o tráfico ilícito de drogas, infração penal que, desde a promulgação e vigência da Lei no 11.343/2006, passou a responder de maneira isolada pela maior parte absoluta das prisões e condenações femininas no país, muitas vezes exercendo papéis secundários e subalternos nas organizações criminosas.

A questão racial, analisada sob a ótica da teoria da interseccionalidade desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, constitui um eixo central e indispensável para a compreensão da reclusão do gênero no Brasil, evidenciando como os marcadores de raça, classe e sexo interseccionam-se em caráter indissociável para produzir vulnerabilidades e opressões específicas que não operam de maneira isolada, mas se somam e intensificam mutuamente.

No panorama nacional de 2025, o informativo estatístico aponta que a rede prisional registra um total de 360.874 pessoas pardas, 208.064 brancas e 116.552 pretas, dados que escancaram que a punição penal recai de maneira massiva e desproporcional sobre a cidadã negra e parda. Essa tendência estrutural confirma-se empiricamente no recorte regional paraense, entre as presas com informação declarada, a esmagadora maioria absoluta autodeclara-se parda, somando 624 apenadas, número seguido de perto pelas autodeclaradas pretas 215 e brancas 215.

Desse modo, o cárcere revela-se de forma inegável como um espaço profundamente racializado e patriarcal, demonstrando que as unidades de execução penal atuam como engrenagens de um sistema punitivo seletivo que reproduz, legítima e aprofunda as desigualdades históricas da sociedade brasileira. Esse cenário traduz a perfeita materialização da teoria da interseccionalidade, na qual os marcadores sociais de raça, classe e gênero não operam de modo isolado, mas se cruzam e se potencializam para empurrar a mulher negra e marginalizada para a base da pirâmide da vulnerabilidade social.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

O ordenamento jurídico brasileiro e o direito internacional estabelecem um amplo conjunto de garantias fundamentais destinadas às pessoas submetidas ao isolamento institucional, com previsões específicas voltadas à proteção das recuperandas. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana, a vedação ao trato desumano e o direito à qualidade de vida e à assistência. No âmbito infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) determina que os estabelecimentos femininos disponham de berçários e seções especiais para gestantes e parturientes.

Adicionalmente, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 143.641 viabilizaram a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos ou com deficiência.

Habitualmente, as unidades prisionais mundiais foram estruturadas com base nas necessidades do montante carcerário majoritariamente masculino, refletindo as antigas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU de 1955. Esse modelo tradicional ignorava que as mulheres possuem perfis de risco e necessidades fisiológicas, sociais e maternas inteiramente distintas.

O movimento para alterar essa realidade ganhou força institucional em 2009, quando, por iniciativa do Governo da Tailândia junto à Comissão sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, apresentou-se uma resolução formal para redigir normativas direcionadas às sujeitas ao cárcere. Essa iniciativa culminou na adoção oficial pela Assembleia Geral da ONU, em 21 de dezembro de 2010, das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Custodiadas Infratoras, consagradas internacionalmente como Regras de Bangkok.

O documento consolidou diretrizes internacionais voltadas a assegurar que as especificidades biológicas sejam respeitadas, abordando desde a adequação arquitetônica e protocolos de abordagem humanizada como a proibição de algemas em gestantes e a garantia de exames ginecológicos regulares até o estímulo a políticas alternativas à privação de liberdade, reconhecendo que as detentas carregam históricos acentuados de violência doméstica, dependência química e vulnerabilidade socioeconômica.

A análise da aplicação prática dessas normativas no estado do Pará, amparada nos dados do Levantamento de Informações Penitenciárias revela um cenário de cumprimento altamente deficitário. O diagnóstico oficial de 2022 cita que o Pará contava com 57 estabelecimentos penais ao todo, sendo 47 masculinos, 4 femininos e 6 mistos, totalizando uma capacidade para 1.517 vagas femininas. A centralização geográfica das únicas 4 unidades gera superlotação e impõe distâncias severas entre as presas e suas redes de apoio familiar, rompendo com o princípio de proximidade comunitária previsto nas instâncias internacionais.

No tocante à assistência à saúde e à higiene, no período em questão o panorama paraense apontou violações graves que contrariam as Regras de Bangkok. Embora tenham sido registradas consultas médicas, psicológicas e odontológicas, além do atendimento a agravos como sífilis e HIV, o relatório evidenciou a ausência absoluta de médicos ginecologistas contratados especificamente no quadro de atendimento prisional. Essa carência compromete a medicina preventiva, dificulta o diagnóstico de patologias e afeta diretamente a entrega de insumos básicos para a dignidade menstrual, como absorventes e produtos de higiene pessoal.

A maternidade e a primeira infância constituem outro ponto crítico de desassistência. Ainda no mesmo ano este dispunha de apenas 4 estabelecimentos com celas adequadas ou dormitórios para gestantes, abrigando um quantitativo reduzido destas, inclusive de parturientes e lactantes, mas registrando zero berçários estruturados e zero creches institucionais.

Essa lacuna compromete severamente a manutenção do vínculo materno-filial preconizado pelo artigo 5º da Constituição Federal. Paralelamente, a equidade em termos educacionais e laborais apresentou-se restrita com apenas 214 presas em atividades laborais e 429 em educacionais, o que, aliado à escassez de equipes multidisciplinares exclusivas, expõe elas a um quadro crônico de violência institucional.

Em suma, a efetivação das garantias constitucionais das mulheres privadas de liberdade no Pará exige a superação de barreiras estruturais, orçamentárias e de gestão. O alinhamento entre as previsões normativas como as garantias constitucionais, as diretrizes das Regras de Bangkok e os parâmetros

dos relatórios observados é imprescindível para garantir a dignidade humana, a proteção à maternidade e o respeito às especificidades de gênero nas unidades prisionais nacionais.

4 DESAFIOS E FALHAS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

Não obstante, a realidade das reeducandas no Brasil evidencia um abismo entre a norma jurídica e a sua efetiva aplicação. Os relatórios de inspeção de estabelecimentos penais produzidos pelo CNJ, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e por organizações de direitos humanos revelam-se contrárias às violações usuais às quais estão sujeitas. Diante desse cenário, o direito exige uma resposta firme do Estado:

> [...] A situação dramática dos presídios brasileiros vulnera a Constituição, a Lei de Execução Penal, tratados de direitos humanos e também diplomas de soft law, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – "Regras de Nelson Mandela". Por isso, cabe a adoção das mais diversas ordens judiciais ao Poder Executivo no que tange ao tratamento prisional para assegurar o "mínimo existencial", superando (i) eventual alusão de ofensa à separação de poderes e (ii) alegação de inexistência de recursos financeiros ("reserva do possível"). [...] Cumpre-se, assim, o respeito à dignidade humana [das mulheres encarceradas] (art. 1º da CF/88) e o direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF/88) (RAMOS, 2020, p. 523).

A superlotação carcerária é um dos maiores problemas enfrentados pelas apenadas. Quando as unidades prisionais operam acima de sua capacidade, todas as demais proteções ficam comprometidas o acesso à saúde, à educação, ao trabalho e ao lazer torna-se ainda mais precário, e as condições de higiene e habitabilidade deterioram-se drasticamente.

Nesse diapasão, iniciativas do Poder Judiciário têm buscado minorar essa lacuna estrutural que afeta a população feminina confinada. Destaca-se, nesse cenário, a campanha institucional "Dignidade Feminina", promovida pelo Tribunal de Justiça do Pará (2022), que mobilizou a arrecadação de insumos essenciais como absorventes descartáveis externos, internos e cirúrgicos destinados a mulheres em situação de extrema vulnerabilidade social, estruturando postos de coleta estratégicos em seus prédios-sede e fóruns da capital.

Tal iniciativa reflete a tomada de consciência do Judiciário acerca dos impactos deletérios da falta de saneamento básico adequado e de itens de asseio íntimo para o público feminino, tirando da invisibilidade uma demanda biológica que deveria ser integralmente suprida pelo Estado. Ademais, conforme ressaltado por autoridades de saúde do próprio tribunal, a privação crônica desses artefatos remete a cenários de precariedade histórica análogos à primeira metade do século XX, nos quais a

ausência de recursos obrigava o uso de panos reutilizáveis improvisados e expunha as mulheres a graves riscos de infecções ginecológicas e constrangimentos diários.

Embora ações institucionais e campanhas de arrecadação tenham um relevante papel paliativo, o panorama evidencia a urgência intransigente de políticas públicas estatais permanentes, orçamentárias e estruturadas, superando a lógica de medidas meramente assistenciais e garantindo o respeito efetivo ao princípio da dignidade da pessoa humana no ambiente carcerário.

A par disso, o cuidado integral com a saúde da mulher no cárcere demanda atenção especializada. Pesquisas realizadas pelo IPEA e pelo CNJ demonstram que a maior parte das unidades prisionais dedicadas a este segmento não conta com atendimento ginecológico regular, e muitas chegam aos estabelecimentos penais já em estado de vulnerabilidade. A ausência de testagens regulares para doenças sexualmente transmissíveis, o acesso precário a contraceptivos e a inadequação do atendimento pré-natal e pós-natal configuram graves violações ao direito à saúde reprodutiva.

O direito à maternidade no cárcere é outro ponto carente de atenção. Por mais que a legislação preveja berçários, creches e alas específicas para gestantes, a realidade mostra que esses espaços são escassos e concentrados na capital, o que dificulta o vínculo familiar. Ferrari (2016) afirma que além das dificuldades no pré-natal e da insalubridade, as detentas enfrentam um dilema complexo, muitas desejam manter os filhos por perto, enquanto outras preferem a separação para poupar os bebês do ambiente prisional, evidenciando a violação às garantias das mães e crianças.

A violência institucional dentro dos estabelecimentos prisionais constitui nova grave preocupação. Relatos de assédio sexual, abuso físico e psicológico por parte de agentes penitenciários, principalmente em unidades mistas ou naquelas originalmente projetadas para homens, são recorrentes. A falta de canais seguros para denúncias agrava ainda mais o isolamento das presas.

Além de todas as mazelas estruturais e institucionais que acometem o sistema punitivo, o cárcere feminino é marcado de forma indelével pelo profundo e sistemático abandono afetivo e familiar, fenômeno que distingue drasticamente a experiência da punição entre homens e mulheres na sociedade brasileira. Enquanto a esmagadora maioria dos detentos do sexo masculino continua recebendo visitas regulares de companheiras, mães ou filhas que frequentemente se mobilizam incansavelmente para prestar suporte emocional, financeiro e jurídico durante todo o cumprimento da pena, a proporção de mulheres abandonadas por seus parceiros após a decretação da prisão atinge patamares alarmantes e desproporcionais.

Chalita e Sousa (2021) pontuam estudos sociológicos e relatórios do sistema penitenciário em que grande parte das custodiadas é sumariamente riscada do convívio familiar, deixando de receber qualquer tipo de visita regular, o que transforma o isolamento em uma pena acessória invisível, cruel e permanente que recai exclusivamente sobre o gênero feminino. Esse desamparo afetivo não representa um mero afastamento pontual decorrente da distância física, mas o reflexo direto de estruturas patriarcais profundamente arraigadas que impõem sobre a mulher um implacável duplo castigo: a sanção penal aplicada pelo Estado e a severa punição moral imposta pela sociedade em decorrência da ruptura dos papéis tradicionais de gênero.

A partir da perspectiva da sociologia carcerária e dos estudos de gênero aplicados ao direito, a mulher que comete um crime sofre um processo avassalador de estigmatização social e rejeição comunitária, sendo tratada com um grau de repulsa moral muito mais intenso do que o homem infrator, uma vez que a cultura hegemônica ainda visualiza a mulher estritamente sob os estereótipos da maternidade sacralizada e da moralidade doméstica. Depreende-se daí que, o desvio da norma legal é socialmente punido com total ostracismo, culminando no isolamento absoluto e convertendo os estabelecimentos femininos em verdadeiros depósitos de invisibilidade e esquecimento social.

À luz de Castro (2026) as consequências diretas e imediatas desse abandono recaem pesadamente sobre a saúde mental e a integridade psicológica das reeducandas, gerando uma dupla punição e quadros crônicos de depressão profunda, ansiedade patológica, crises de pânico e completa desestruturação emocional. Privadas do afeto cotidianamente necessário, do contato físico com os filhos e da solidariedade dos entes queridos, as mulheres perdem os principais referenciais de identidade e de pertencimento social, o que fragiliza severamente e por vezes de maneira irreversível as perspectivas de reconstrução pessoal e de ressocialização após a expiação da pena.

A ausência de um porto seguro fora dos muros do presídio destrói a autoestima da custodiada, fazendo com que o sofrimento psíquico se torne um traço constante e normalizado da rotina intramuros, agravado pela escassez crônica de profissionais de psicologia e psiquiatria nas unidades.

Dessa forma, a prisão feminina atua inexoravelmente como uma máquina de despersonalização e desumanização, na qual o isolamento geográfico das unidades prisionais quase sempre edificadas longe dos grandes centros urbanos e, por conseguinte, distantes das famílias de origem e das redes comunitárias de apoio corrobora para a asfixia total dos laços sociais. Esse cenário dantesco é solenemente agravado pela inércia estatal em prover políticas públicas de assistência social contínuas e programas de manutenção de vínculos familiares, transformando o cárcere em um espaço onde a

pena privativa de liberdade deixa de cumprir sua função reeducativa prevista em lei e passa a reproduzir um ciclo ininterrupto de violência institucional, exclusão e abandono sistemático.

Para Zorzetto (2024) esse abandono tem consequências devastadoras para a sanidade mental e dificulta o processo de reintegração social após o cumprimento da pena. O acesso à assistência jurídica também se mostra deficiente. Muitas desconhecem seus direitos e não têm acesso regular a advogados ou defensores públicos, o que resulta em situações de pessoas que permanecem presas muito além do tempo previsto na condenação, aguardando progressões de regime ou benefícios legalmente garantidos que nunca chegam.

5 MEDIDAS PÚBLICAS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS

Diante do diagnóstico apresentado, impõe-se a necessidade de identificar e propor intervenções concretas que o Estado pode e deve adotar para garantir as prerrogativas básicas das mulheres privadas de liberdade. Tais iniciativas devem ser pensadas de forma integrada, abrangendo os âmbitos legislativo, administrativo e judicial. Nessa lógica, a exigência de uma atuação estatal efetiva fundamenta-se no próprio princípio estruturante da ordem jurídica:

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET *apud* GUERRA, 2013, p. 58)

No âmbito legislativo, a aprovação e implementação efetiva de políticas de reclusão em consonância com a perspectiva de gênero constituem passo fundamental. Isso inclui rever a lei de drogas que é a principal causa da prisão delas no país, adotando regras mais claras para separar quem é usuária de quem é traficante, além de ampliar as penas alternativas para quem vive em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a criação e a manutenção de presídios exclusivamente voltados a essa parcela da população são primordiais. Para isso, esses locais devem contar com uma estrutura adequada, dispondo de berçários, creches, enfermaria com atendimento voltado à integridade física e psíquica, espaços para atividades educativas, profissionalizantes e equipes multidisciplinares compostas por assistência social, psicologia e direito.

No que diz respeito aos cuidados médicos, embora existam regras oficiais como o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), a prática exige investimentos reais e fiscalização. Contudo, a efetivação dessas políticas requer financiamento na formação de profissionais e mecanismos efetivos de monitoramento e controle.

Da mesma forma, a aplicação de penas alternativas também precisa ser expandida. Em virtude disso, dar preferência à prisão domiciliar para grávidas, bem como aquelas que acabaram de ter filhos e mães de crianças pequenas, seguindo a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus nº 143.641, ajuda a diminuir o impacto da prisão nas famílias. Outrossim, ampliar as penas que evitam o cárcere e usar monitoramento eletrônico auxiliam a reduzir a lotação de instalações de confinamento especializados sem colocar a segurança em risco.

Somado a isso, o fortalecimento da Defensoria Pública é indispensável para garantir que essas tenham acesso à justiça. Investimentos em estrutura, pessoal e tecnologia, aliados à implementação de sistemas de monitoramento das penas, permitiriam identificar e sanar situações de cumprimento de pena além do tempo previsto, tal como progressões de regime negadas indevidamente e benefícios legais não concedidos.

Igualmente importante é a formação contínua dos funcionários dos presídios em direitos humanos, com foco nas questões de gênero e raça, o que ajuda a combater a violência institucional. Por isso, criar canais seguros de denúncia e proteção para quem sofre abusos, garantindo que não haja castigos ou revides, é fundamental para quebrar esse ciclo de violência.

Guerra (2013) destaca que a discriminação é um obstáculo para o aumento do bem-estar da sociedade e da família, dificultando o desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestação de serviços a seu país e à humanidade. No âmbito da fiscalização e do controle externo do sistema prisional, revela-se indispensável o fortalecimento institucional do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e dos Conselhos da Comunidade, com a efetiva inclusão de especialistas em direitos das mulheres.

Conforme aponta Ramos (2020), a atuação independente de órgãos fiscalizadores é vital para desvelar as violências sistêmicas invisibilizadas nos cárceres femininos, assegurando que o Estado responda por omissões estruturais e cumpra as diretrizes de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Outro eixo primordial reside na estruturação de políticas ativas de qualificação profissional e de fomento ao trabalho protegido dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

A superação da marginalização econômica das egressas exige parcerias com o mercado de trabalho e com órgãos estatais para a oferta de ocupações que dialoguem com a realidade regional e evitem a reincidência delitiva. Guerra (2013) ainda destaca que a promoção da autonomia financeira e o desenvolvimento das potencialidades femininas são condições sine qua non para a emancipação social e para a reconstrução de projetos de vida autônomos após o cumprimento da pena.

No plano estritamente jurisdicional, a consolidação de medidas públicas protetivas passa necessariamente pela observância obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A aplicação prática desse instrumento normativo pelos magistrados em todas as instâncias impede que decisões judiciais reproduzam estereótipos de gênero, garantindo uma análise interseccional que considere o histórico de violência doméstica, a dependência econômica e a chefia monoparental de lares antes de se optar pela pena privativa de liberdade.

O acompanhamento contínuo no período de transição para a liberdade mitiga os impactos deletérios do estigma social do encarceramento e resguarda o vínculo materno-filial. Somente por meio de uma atuação estatal articulada, que una o rigor na fiscalização, a humanização das penas e o suporte socioeconômico, o ordenamento jurídico brasileiro logrará transformar o mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana em uma realidade concreta para as mulheres privadas de liberdade, além da criação de programas para ajudar na saída da penitenciária, que considerem as dificuldades de conseguir emprego, o preconceito social e o cuidado com a família, atuam como condição crucial para romper de vez o ciclo de vulnerabilidade e crime.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar o encarceramento feminino no Brasil, examinando as condições do regime penitenciário e a efetividade da proteção jurídica das mulheres privadas de liberdade. Desse modo, ao longo da pesquisa, notou-se que, apesar de existirem muitas leis tanto no país quanto no exterior, a realidade na prisão é marcada por violações graves e constantes de garantias.

Inclusive, verificou-se que o regime prisional brasileiro foi historicamente construído e estruturado com base em um modelo essencialmente masculino, o que resulta diretamente em graves inadequações estruturais que acabam por afetar negativamente as reeducandas. O perfil das internas mostra claramente que a clausura constitui um fenômeno profundo marcado por expressivas desigualdades sociais, de sexo e raça.

Por conseguinte, mulheres negras, de baixa renda, com reduzida escolaridade e que exercem o papel de mães de filhos menores configuram as principais vítimas de um mecanismo carcerário que sempre falha em enxergá-las em suas particularidades e que deixa de oferecer condições dignas para o adequado cumprimento de pena.

Em resposta ao problema de pesquisa proposto, percebeu-se que a esfera governamental demanda adotar medidas práticas para proteger as prerrogativas das custodiadas. Ademais, essas disposições abrangem desde necessárias reformas legislativas, passando pela criação e adequada estruturação de prédios prisionais, pelo fortalecimento contínuo de suporte clínico e de assistência jurídica, até a efetiva implementação de políticas públicas de reintegração social com uma clara perspectiva de gênero.

No mais, o respeito absoluto à dignidade da pessoa humana, que atua como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, jamais pode ser relativizado ou diminuído apenas por causa da condição de aprisionamento. Sob esse viés, é justamente nas situações de maior vulnerabilidade que o poder público tem a obrigação de atuar com o máximo rigor na defesa e na proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, para superar esse cenário, torna-se urgente focar não apenas na igualdade formal estabelecida, mas na igualdade material, também conhecida como equidade, assegurando que o sistema penal não aumente as desigualdades e que o Estado cumpra seu papel de proteger e respeitar os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf/view. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos; Ipea, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.mj.gov.br/bitstream/1/16206/1/51Pensando_Direito%20Dar%20%C3%A0%20Luz%20na%20Sombra.pdf. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Planalto, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10. ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENASP/SISDEPEN). Relatório de Informações Penitenciárias - 2º Semestre de 2025. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENASP/SISDEPEN). Relatórios do Estado do Pará (PA). Brasília: MJSP, [2026]. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/PA. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Situações excepcionais podem impedir prisão domiciliar para mães, mesmo após alterações do CPP. Brasília, DF, 22 fev. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-22_06-57_Situacoes-excepcionais-podem-impedir-prisao-domiciliar-para-maes-mesmo-apos-alteracoes-do-CPP.aspx. Acesso em: 22 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 30 ago. 2026.

CASTRO, Thainan Lais Macedo. A estigmatização das mulheres apenadas e os desafios à reinserção social no sistema penal brasileiro. Revista Tópicos, 2026. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/generate/pdf_zenodo/pub_788023006.pdf. Acesso em: 30 ago. 2026.

CHALITA, Gabriel Benedito Isaac; SOUSA, Célia Regina Nilander de. O abandono de mulheres no cárcere e a distância da emancipação feminina. Revista da Ajuris, 2020. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1139/Ajuris_150_DT%204. Acesso em: 30 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 30 ago. 2026.

FERRARI, Márcio. A maternidade na prisão. Revista Pesquisa Fapesp, São Paulo, ed. 241, mar. 2016. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/a-maternidade-na-prisao/. Acesso em: 8 set. 2026.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Campanha Dignidade Feminina encerra nesta quarta-feira, 30. Belém: TJPA, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/campanha-dignidade-feminina-encerra-nesta-quarta-feira-30/6249773353. Acesso em: 05 out. 2026.

GUERRA, Sidney. Direitos humanos: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

TRAIANO, Heloísa. O drama da crescente população de mulheres presas no Brasil. DW (Deutsche Welle), 22 dez. 2025. Disponível em:

https://www.dw.com/pt-br/o-drama-da-crescente-popula%C3%A7%C3%A3o-de-mulheres-presas-no-brasil/a-75260454. Acesso em: 26 ago. 2026.

ZORZETTO, Ricardo. Presas têm saúde mais precária do que o resto da população e são abandonadas pela família. Revista Pesquisa Fapesp, São Paulo, ed. 342, 5 ago. 2024. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/presas-tem-saude-mais-precaria-do-que-o-resto-da-populacao-e-sao-abandonadas-pela-familia/. Acesso em: 24 out. 2026.